



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO N° 115/2025
Parecer de Dispensa de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA N° 058/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 019/2025

OBJETO: Aquisição de uma (01) motobomba submersa trifásica, 220 volts, modelo MCA 160 ou equivalente, com vazão mínima de 3m³/h, para reposição do equipamento danificado no sistema de captação e bombeamento de água do "pátio da Samollé", nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise quanto à regularidade jurídica do procedimento, o processo administrativo de dispensa de licitação cujo objeto está descrito no preâmbulo acima, com preço definido no valor de R\$ 9.350,00 (nove mil, trezentos e cinquenta reais).

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à análise:

1. Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 001-003);
2. Justificativa (fl. 004);
3. Solicitação de compra/contratação e balancete da despesa resumido (fls. 005-006);
4. Estudo Técnico Preliminar – ETP, contendo Mapa de Risco (fls. 007-014);
5. Termo de Referência (fls. 015-021);
6. Termo de responsabilidade e pesquisa de preços (fls. 022-027);
7. Documentação da empresa a ser contratada (fls. 028-034);
8. Declaração de não previsão no PCA (fl. 035);
9. Solicitação de dispensa (fl. 036);
10. Autorização para início de dispensa (fl. 037);
11. Aviso de dispensa (fl. 038);
12. Edital de dispensa, contendo termo de referência, mapa de riscos e minuta do contrato administrativo (fls. 039-065);
13. Ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. 066-067);
14. Parecer contábil indicando a existência de recursos orçamentários para pagamento das obrigações (fl. 068).



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

É, em síntese, o relatório.

2. QUANTO AO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO

A doutrina classifica os pareceres como atos administrativos enunciativos, ou seja, quando é externado uma opinião ou um juízo de valor. Nesse passo, aponta-se, desde já, que o parecer jurídico possui caráter orientativo, ou seja, não cabe à Procuradoria a tomada de decisão, tão somente a apresentação de eventuais recomendações, bem como a análise dos fundamentos jurídicos vinculados ao processo licitatório.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que “o parecer é **facultativo** quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. (...) O parecer é **obrigatório** quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à **solicitação** do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante).”

No mesmo sentido segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal que assim decidiu:

*(...) embora o Parquet tenha afirmado que a agravante teria agido dolosamente em seu parecer, diante da existência de contradições sobre a exclusividade [...], o processo administrativo, em nenhuma das suas manifestações, sinalizou tais ocorrências, sendo certo, ademais, que a denunciada somente detinha competência para emitir parecer técnico sobre a inexigibilidade da licitação sob o prisma estritamente jurídico, **não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar a veracidade das questões de natureza técnica (como a autenticidade da documentação acostada)**, administrativa ou financeira, salvo teratologia, que não ficou evidenciada na espécie.*

*Por outro lado, a manifestação levada a efeito foi de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. **Ou seja, o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante**” (...) (STF, AgReg no HC nº 155.020).*

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou quanto ao caráter opinativo do Parecer Jurídico:

A compulsoriedade legal, no entanto, não alcança os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação [...] Assim, apesar de bastante recomendável que a decisão pela dispensa ou pela inexigibilidade esteja respaldada em parecer jurídico, em não havendo exigência legal para a consulta, a manifestação do parecerista jurídico não se reveste de caráter vinculante, mas opinativo. 14. A esse ponto, observo que a análise e a aprovação das minutas dos contratos pela assessoria jurídica não envolvem, necessariamente, a avaliação do cabimento das hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. (TCU - Acórdão 2121/2010 – Plenário. 011.595/1999-0. Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER. Publicação: Dou 01/09/2010.)

Nestes termos, o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 diz que “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação.” O § 1.º do mesmo artigo diz, ainda, que o órgão de assessoramento jurídico, deverá, na elaboração do parecer jurídico apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, redigindo



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

sua manifestação em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, com exposição de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Destaca-se não existir comando legal que determine a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pela Procuradoria Jurídica.

Tem-se ainda que o exame realizado se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto a ser contratado, suas características, requisitos, quantidades e demais especificações necessárias, pois, parte-se da premissa de que a autoridade competente se aparelhou de conhecimentos técnicos exigidos para a adequação às necessidades da Administração.

Feitas as considerações preliminares, passa-se à análise do processo.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Do planejamento da contratação e requisitos da dispensa

A Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) inovou em diversos aspectos em relação à lei anterior, e, no que se refere ao planejamento da contratação, este passou a ser abordado, dentre diversos outros, por ela como um princípio, conforme se verifica na redação do artigo 5.º que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, o art. 18 da referida lei trata da “fase preparatória” da licitação, abordando uma série de condições a serem consideradas nas contratações, desde a identificação da necessidade pretendida por meio da elaboração de estudo técnico preliminar, até a exigência de verificação de compatibilidade da contratação com outros mecanismos de planejamento, como o Plano de Contratações Anual, as leis orçamentárias, e outros instrumentos legais, dentre outros.

O presente caso trata de uma dispensa de licitação, ou seja, do cumprimento de requisitos legais específicos para que não se realize um processo licitatório, inclusive não havendo uma divisão entre as fases preparatória (interna) e concorrencial (externa), tão somente a elaboração da documentação pertinente ao caso. Não se exime, porém, do cumprimento de diversos requisitos, sendo um deles o próprio planejamento da contratação.

A contratação direta é diretamente tratada na nova lei de licitações e possui documentação específica a ser analisada, conforme art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Neste Município, o Decreto nº 190/2023 trata das hipóteses e requisitos para contratações diretas, devendo ser observado para os casos de dispensa de licitação. No quesito documentação, traz-se uma redação semelhante à nova lei, mantendo-se seus requisitos.

Passa-se então a analisar o cumprimento dos requisitos à dispensa e da documentação exigida.

3.2. Da hipótese de dispensa de licitação

A dispensa de licitação está prevista no art. 75 da nova lei de licitações. Trata de dezenas de hipóteses em que, pela forma de constituição da contratada, pelo valor da licitação, pelo objeto do contrato ou por circunstâncias anteriores (ex.: licitação previamente frustrada), autoriza-se o gestor a dispensar a licitação.

Existe uma diferença substancial entre a dispensa e a inexigibilidade. Esta última prevê uma inviabilidade de competição, enquanto a dispensa pressupõe essa possibilidade, porém, pelas características envolvidas, deixa-se de realizar todo o processo licitatório, inclusive em vista da celeridade e da economicidade.

No presente caso, o fundamento trazido no processo licitatório foi o inciso II do art. 75 da nova lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

Através do Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, o valor do inciso II foi atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), que deve ser considerado para o presente caso.

Considerando o valor da licitação (R\$ 9.350,00) e a existência de recursos, além de não haver qualquer manifestação de que já houve contratações superiores ao valor previsto na Lei e atualizado por Decreto (o que é de responsabilidade, controle e análise dos gestores), demonstra-se cabível a aplicação do art. 75, II, da forma que apresentada na documentação.

Deste modo, resta-se comprovada a adequação jurídica e legal da presente dispensa.

3.3. Do Plano de Contratações Anual (PCA) (art. 18, *caput* e §1º, II)

O Plano de Contratações Anual (PCA) é instrumento de planejamento elaborado pelo ente público. Trata-se de inovação trazida na nova lei de licitações, que prevê o seguinte:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

*§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.*

Nesse ponto, veja-se que o inciso VII acima menciona a “possibilidade”. Nesse passo, o TCU¹, em seu sítio institucional, traz algumas recomendações relacionadas ao documento, além de confirmar que se trata de uma “ferramenta fundamental”, mas, novamente, não obrigatória.

Considerando as disposições legais, entende-se que o PCA trata de um instrumento de planejamento e controle internos, buscando a melhor organização das contratações, além de um subsídio na elaboração das leis orçamentária, um cronograma de despesas e uma centralização/compartilhamento de compras.

Neste Município, o PCA está vigente desde o início de 2025 e, para análise dos processos licitatórios, passa-se também a considerar as disposições do documento, bem como eventuais necessidades de alteração. Há ainda o Decreto Municipal nº 180/2023, que estabeleceu os requisitos e conteúdo pertinentes ao PCA, cuja aplicação se deu a partir da primeira elaboração e se considera também na presente análise.

Ainda, apesar de não existir a obrigatoriedade, a partir de sua elaboração se deve seguir o instrumento, como força de controle interno. E eventuais modificações ou divergências com relação ao documento devem sempre prever sua alteração, com vista à manutenção de suas

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/2-3-2-3-plano-de-contratacoes-anual-pca/>



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

previsões e para fundamentar essas adaptações, além de existir previsão expressa de divulgação pública do documento. Essa é a previsão do art. 16 do Decreto Municipal nº 180/2023:

Art. 16. Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual - PCA poderá ser alterado a qualquer momento, em situações excepcionais, por meio de justificativa aprovada pela autoridade máxima, devendo suas novas versões serem aprovadas e disponibilizadas no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP até 10 (dez) dias úteis após o ato de aprovação.

No mesmo ponto, não se ignore a previsão do art. 18 da nova lei de licitações, de que haja uma expressa previsão e compatibilidade da contratação com o PCA, quando elaborado:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve **compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)*

A dispensa de licitação também se vincula ao PCA, conforme entendimento do TCU², que apresenta as seguintes hipóteses específicas em que não se exige registro das contratações no PCA:

- a) as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no art. 45 do Decreto 93.872/1986;*
- b) as hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei 14.133/2021; e*
- c) as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei 14.133/2021.*

Considerando a fundamentação acima, verifica-se, na documentação da dispensa, a menção de que não há previsão no PCA, somada a uma justificativa operacional relacionada ao documento, à sua elaboração, às dificuldades de transição de gestão e à previsão de ser publicado com maior detalhamento para 2026.

De toda forma, necessário que haja uma justificativa expressa quando não previsto no PCA – o que se verifica na documentação trazida – e, posteriormente, um controle para alteração do PCA. Após a alteração, deve ser publicado em portal oficial.

3.4. Documentação do art. 72, I

3.4.1. Documento de Formalização de Demanda (DFD)

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) é um documento interno que demonstra a necessidade de contratação do objeto, para fundamentar a dispensa de licitação. Consta no art. 72, I e, no presente caso, houve a inserção do documento, contendo a solicitação da dispensa e informações pertinentes.

² https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/2-3-2-3-plano-de-contratacoes-anual-pca/#_ftn7



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

3.4.2. Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), por sua vez, é documento previsto no art. 18, I e §1º da nova lei de licitações à fase preparatória. Sua definição consta no art. 6º, XX da lei.

A Lei nº 14.133/2021, no artigo 72, I, trouxe, para o caso, a possibilidade de elaborar o ETP. Existem treze incisos no §1º que descrevem o conteúdo/elementos obrigatórios ao ETP:

Art. 18 (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

O Decreto Municipal nº 183/2023, que regulamenta os requisitos obrigatórios do ETP, possui disposições semelhantes (art. 8º). Nesse ponto, deve-se cumprir com os requisitos tanto da lei quanto do decreto e eventual ausência de qualquer dos conteúdos exigidos deve ser devida e expressamente justificado no próprio documento.

Veja-se que o ETP é um documento que traz toda a fundamentação fática e jurídica à realização da contratação. Deve o setor solicitante demonstrar a motivação, as estimativas, a descrição, providências, enfim, tudo aquilo que seja de detalhe e relevância para o processo licitatório, demonstrando a necessidade da contratação do produto/serviço objeto da dispensa.

Em análise eminente formal, o ETP anexado ao processo preenche os requisitos legais.

3.4.3. Análise de riscos

No que se refere à **análise de riscos**, também há previsão de sua possibilidade de elaboração. Em âmbito municipal, o Decreto Municipal nº 199/2023 dispõe sobre as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, sendo que o art. 4º do Decreto estabelece o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação. Ademais, o art. 6º determina que o gerenciamento de riscos se materializa no documento denominado Mapa de Riscos.

É importante destacar que o gerenciamento de riscos se mostra como uma importante prática capaz de prevenir e planejar eventuais riscos envolvidos no processo de contratação, possibilitando ao gestor público, de antemão, planejar e dar respostas a incidentes que possam ocorrer durante todo trâmite da contratação, minimizando possíveis prejuízos ao serviço público prestado à população.³

No presente processo, o mapa de riscos foi anexado e, em uma análise eminentemente jurídica, preenche os requisitos legais.

3.4.4. Termo de Referência (TR)

O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, define o termo de referência (TR) como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos. A sua elaboração, a depender do caso, também está prevista no art. 72, I (caso de contratação direta):

Art. 6º (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

³ Para exemplificar a importância da análise de riscos, cito o ACÓRDÃO Nº 11/24 - Tribunal Pleno do TCE-PR, pelo qual foi suspensa licitação de coleta seletiva, sendo que umas das razões pela suspensão foi a ausência de Matriz de Riscos.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária.*

Consta ainda, no §1º do art. 40 da nova lei de licitações, a seguinte disposição:

Art. 40 (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

O TR, portanto, é documento em que constam as especificidades do objeto, por exemplo, os fundamentos à contratação, requisitos, execução, local de entrega, garantias, enfim, tudo aquilo que se mostre necessário à consecução dos produtos/serviços que se pretende contratar.

As disposições e conteúdo do TR, além da norma legal acima, também são encontradas no Decreto Municipal nº 182/2023. A administração deve, portanto, atentar-se às disposições acima mencionadas, observando os requisitos e conteúdo vinculados ao TR.

Nesse ínterim, em análise eminentemente formal, verifica-se que o TR contemplou, em geral, as exigências contidas na legislação e decreto acima mencionados.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

3.5. Estimativa de despesa (art. 72, II), compatibilidade orçamentária (art. 72, IV) e justificativa de preço (art. 72, VII)

Os preços para contratações públicas são de relevante análise, pois se vinculam aos diversos princípios da nova lei de licitação, como a proporcionalidade, a economicidade, o interesse público e a legalidade. Acerca da estimativa da despesa, o art. 23 da nova lei de licitações dispõe que:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

O intuito das normas é de que se procure a maior proximidade com os preços de mercado e condições semelhantes em que a administração dos entes públicos esteja realizando suas contratações. No mesmo, sentido que se busque a melhor contratação possível, observando-se as especificidades do objeto e o preço.

Destaco, ainda, a previsão no Decreto nº 190/2023 de que se dê preferência à dispensa eletrônica. Nesse passo, quando optada pela dispensa presencial, deve-se fundamentar essa escolha, conforme disposições do Decreto acima.

Na presente dispensa, houve a apresentação de uma justificativa para utilização da dispensa “presencial”, além de constar a pesquisa com 3 (três) diferentes fornecedores, demonstrando a contratação pelo menor orçamento recebido.

Ainda, houve a solicitação de compra, a menção do valor no TR e a prova, através de parecer contábil de que existem valores previstos no orçamento e compatíveis com o compromisso a ser assumido. De toda forma, necessário que sempre se realize a conferência e



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

validação orçamentária de toda e qualquer contratação, inclusive para eventuais aditamentos e prorrogações, em homenagem às normas de gestão contábil e orçamentária do Poder Público, além da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.6. Parecer técnico e jurídico (art. 72, III)

Com relação ao parecer jurídico, trata-se deste documento. Não há indicação, pela Secretaria interessada, de que haja necessidade de parecer técnico para demonstração de atendimento dos requisitos exigidos para a contratação.

3.7. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

Constam nos autos os documentos de habilitação fiscal e trabalhista, contendo as negativas respectivas. Recomendo apenas que se observe a necessidade de renovação das certidões que, porventura, até a efetiva contratação, venham a expirar.

3.8. Razão da escolha do contratado (art. 72, VI)

O processo justifica as razões para escolha do fornecedor (menor preço) e a motivação da contratação direta, pelo que está preenchido o requisito, considerando-se as declarações fornecidas e a responsabilidade de cada gestor pelas contratações a ele vinculadas.

3.9. Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII)

O processo vem acompanhado do aviso de contratação direta e do ato de dispensa de licitação, demonstrando a autorização da autoridade responsável à dispensa.

3.10. Indicação do dispositivo legal aplicável (art. 3º, XIV do Decreto Municipal nº 190/2023)

O dispositivo legal já foi objeto de análise no item 3.2 deste parecer, ao tratar da configuração da hipótese de contratação direta.

3.11. Consulta de eventuais impedimentos (art. 3º, XVI do Decreto Municipal nº 190/2023)

Neste ponto, recomendo que seja verificado eventual impedimento de contratar com a Administração, consoante o mencionado Decreto, que assim dispõe:

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

XVI - consulta prévia, ou, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, a verificação de eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a Consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal de Contas da União e Consulta a restrições ao direito de contratar com a Administração Pública do TCE-PR, situação em que caso constatada a existência de sanção, o agente de contratação reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação, se for o caso".



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

A manutenção dessa condição é sempre obrigatória aos contratos, inclusive para eventuais prorrogações.

4. CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, atendidas as recomendações contidas no presente parecer, não haverá óbice à contratação, mediante reconhecimento da ocorrência de hipótese de dispensa de licitação, na forma do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que os critérios e análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) tratam de competência da Secretaria solicitante, bem como quanto aos aspectos técnicos e à verificação de dotação orçamentária, sendo que o presente parecer abrange apenas os aspectos jurídicos e formais do pedido.

Sendo que este parecer está vinculado aos documentos e declarações apresentadas pelos consultantes, de modo que a inveracidade dos dados apresentados, omissões, fraudes ou inexatidão, não foram objeto de análise, inclusive cabendo a decisão ao gestor municipal, que poderá censurar este entendimento caso entenda como mais adequado ao interesse e finalidade pública.

Este é, *s.m.j.* da autoridade superior, o parecer.

Quatro Pontes - PR, 23 de maio de 2025.

João Eduardo dos Santos
Procurador Jurídico
Portaria nº 704/2024 - OAB/PR 107.714